



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/001.096/91-08

CMFL

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.510

Recurso nº: 72.058 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: COFACO-FABRICADORA DE CORREIAS S/A

Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
- Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

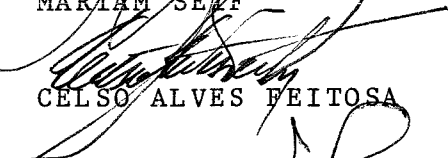
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/001.096/91-08

RECURSO Nº: 72.058

ACORDÃO Nº: 101-84.510

RECORRENTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1987/1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo e acréscimos legais do PIS e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea 'a', § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea 'a' e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, c/c o art. 1º, inc. II do DL 2052/83 e art. 16 do DL-2323/87 com redação dada pelo art. 6º do DL 2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Art. 15 § único DL 1967/82, c/c o art. 1º § único DL 2052/83 e arts.

Acórdão nº 101-84.510

1º, 12 § único e 18 do DL-2323/87; art. 10 DL-2471/88, art. 22 § único, alínea b, da Lei nº 7730/89; art. 13 § único, Lei 7738/89; Port. MF 27/89 e arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89; art. 9º da Lei 8177/91.

- MULTA: art. 4º do DL - 2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86 § 1º da Lei nº 7450/85, art. 11 do DL 2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo).

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 19, com referência à apresentada no processo matriz de nº 10865/001.095/91-37.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que a sorte do processo decorrente está adstrita à do processo principal, conforme pacífica jurisprudência (veja cópia da decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, ora junta aos autos, que manteve integralmente, a exigência fiscal objeto do "processo matriz").

CONSIDERANDO que a manutenção do lançamento matriz impõe, por consequência, a procedência da exigência decorrente;

CONSIDERANDO, tudo o mais que dos autos consta,

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, JULGAR o lançamento relativo ao PIS/DEDUÇÃO inteiramente PROCEDENTE."

A fls. 44 se vê o recurso voluntário reportando-se às razões de recursos arguidas no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.510

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

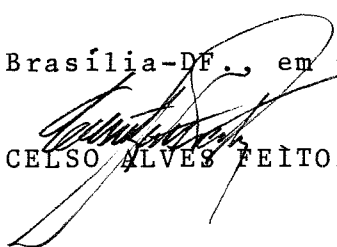
No processo causa IRPJ foi provido o recurso voluntário - Acórdão nº 101-84.456.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

